A C Ó R D Ã O
SBDI-2
IGM/ajv

16 JUN 2000

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. É inepta a petição inicial de ação rescisória que objetiva desconstituir sentença de primeiro grau, quando esta foi substituída, *no julgamento de recurso ordinário*, por decisão do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Pedido de rescisão juridicamente impossível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº **TST-ROAR-564596/99.9**, em que é Recorrente **RIZZIERI VENÂNCIO VIEIRA** e é Recorrido **CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG.**

O 18º TRT julgou procedente a ação rescisória promovida pela Autora, CELG, afastando a tese de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, mas vislumbrando na sentença rescidenda ocorrência de erro de fato, uma vez ter havido a falsa suposição de existência de salário, quando, na verdade, a prova dos autos não apontava para tal circunstância, elemento essencial para caracterização do contrato de trabalho (fls. 481-489).

Recorre ordinariamente o Réu, requerendo o benefício da assistência judiciária, por estar desempregado, e pedindo a reforma da decisão, sustentando, para tanto, que a rescisória foi utilizada para reapreciar fatos e provas, não laborando a sentença rescidenda em erro de fato. Aduz, ainda, que a matéria é controvertida, atraindo o óbice da Súmula 343, do STF, e, quanto ao erro de fato, o acórdão recorrido violou o § 2º, do item IX, do art. 485 do CPC (fls. 493-501).

Admitido o recurso e concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 503), foram apresentadas contra-razões (fls. 505-520), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. **Luiz da Silva Flores**, manifestado-se no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fl. 526).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e regular a representação, de forma que cabível o seu processamento perante esta Corte.

CONHEÇO, pois.

II) MÉRITO

PRELIMINAR, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A rescisória pede a desconstituição da sentença oriunda da **7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.**

Com a inicial foi juntada certidão oriunda daquela Junta, na qual se atesta o trânsito em julgado da decisão de fls. 280-284, em 27/03/1998, conforme certidão à fl. 228 dos autos.

Pelas cópias anexadas à rescisória, verifica-se que a **certidão aludida faz referência ao acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região** - Acórdão nº 0947/98, no qual foi consignado o conhecimento e **desprovimento dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada** (fls. 321-325 destes autos) e da certidão daquele tribunal de trânsito em julgado do ***decisum*** (fl. 329 destes autos).

Depreende-se, pois, que laborou em equívoco o Autor, pois **pede, na inicial, a desconstituição da sentença da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sem fazer qualquer menção ao Acórdão nº 0947/98, do TRT-18ª Região, que foi a decisão que efetivamente transitou em julgado.**

Logo, a pretensão não se dirige à decisão em que se operou a coisa julgada.

A ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação. Se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A jurisprudência da SBDI-II tem-se orientado nesse sentido, consignando que **o pedido rescisório é improsperável se o Autor olvidou que rescindível é sempre a última decisão de mérito,** ou seja, a que solucionou a lide. Entende, assim, ser **incabível ação rescisória para desconstituição de sentença de primeiro grau quando esta foi substituída** pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto (ROAR 323665/96, Rel. Min. **José Luciano de Castilho,**

SBDI-II, DJ 21/08/98, p. 335; RXOFROAR 284243/96, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, SBDI-II, DJ 19/03/99, p. 126).

Ora, é de todo evidente que a decisão de primeiro grau foi substituída pelo acórdão regional, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, de modo que o pedido de rescisão deveria referir-se ao acórdão e, não, à sentença.

E nem se diga que não pode ser reconhecida de ofício a inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, em grau de recurso. Por um lado, o recurso ordinário em ação rescisória tem ampla devolutividade, podendo e devendo o tribunal ***ad quem*** apreciar todos os pressupostos processuais e condições da ação. Por outro, a inépcia da inicial fundamenta-se na impossibilidade jurídica do pedido, sendo que tal vício não se convalida; ao contrário, perdura enquanto houver o reexame da causa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, restando prejudicado o recurso ordinário da Ré. Custas pela Autora, no importe de 1%(um por cento) calculados sobre o valor da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora no importe de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Brasília, 04 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
PRESIDENTE

IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO